

Julgamento

Brasília, 27 de março de 2025.

ASSUNTO	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL	RLE Nº 03/2025
PROCESSO	50050.004006/2024-14
OBJETO	Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de serviços de gestão espeleológica em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A.
IMPUGNANTE	FER.ENG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 01.039.502/0001-99

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, **FER.ENG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ acima identificado, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no Portal de Compras do Banco do Brasil, no seguinte endereço: <https://www.licitacoes-e.com.br>, sob o número **1065442**.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 9572211), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação (Republicação) ocorreu em 11/03/2025, com previsão de abertura para o dia 01/04/2025, tem-se que o prazo final para protocolo da petição é 26/03/2025. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 26/03/2025, às 17h56.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 30 (SEI nº 9560427), considerando tratar-se de condições constantes do Projeto Básico, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Despacho 143 (SEI nº 9561916).

3. **DAS ALEGAÇÕES**

3.1. A impugnante alega o que segue:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as licitações públicas são regidas pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, com especial destaque para o princípio da competitividade. Esse princípio impõe a necessidade de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, seja sob o aspecto técnico ou financeiro, conforme o critério de seleção adotado no certame.

No caso em análise, para que esse objetivo seja alcançado, é imprescindível eliminar eventuais restrições que comprometam a lisura e a legalidade do processo licitatório. O edital não pode prever, admitir ou incluir cláusulas que restrinjam, frustrem ou comprometam a competitividade, sob pena de violação dos princípios norteadores da licitação. Exigências excessivas ou desproporcionais extrapolam o mínimo razoável admitido pela doutrina e pela ampla jurisprudência sobre a matéria, como se

demonstrará a seguir.

Portanto, qualquer restrição que limite indevidamente a participação do maior número possível de licitantes deve ser afastada, sob pena de comprometer o interesse público e a efetividade do certame.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

A fim de selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades das empresas públicas e demais entidades da administração indireta, a Lei nº 13.303/2016 fixou requisitos técnicos mínimos, limitando expressamente como se dará sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (grifou-se)

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

A exigência de qualificação técnica nos editais licitatórios deve observar limites razoáveis e proporcionais, em conformidade com os princípios da impessoalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Tais restrições devem estar estritamente vinculadas à necessidade de garantir a adequada execução do objeto licitado, sem, contudo, restringir indevidamente a competição ou inviabilizar a ampla participação de interessados.

O estabelecimento de critérios excessivamente rigorosos ou desproporcionais pode configurar afronta aos princípios da competitividade e do interesse público, comprometendo a obtenção da melhor proposta, tanto em termos técnicos quanto financeiros.

Dessa forma, a Administração deve exigir qualificações técnicas estritamente necessárias à execução do contrato, evitando cláusulas que limitem injustificadamente a concorrência e favoreçam indevidamente determinados licitantes.

O edital, ao extrapolar a finalidade do procedimento licitatório, estabelece no item 13.10.1.3 que a qualificação técnica operacional da empresa licitante será verificada mediante a apresentação de:

“I - Experiência na execução de PBA ou PGA que contenham atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE, de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em no mínimo 250 km contínuos ou 500 km descontínuos, sem limite de quantidade de atestados.”

“II - Experiência na execução de Classificação de relevância de cavidades de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte, em no mínimo 20 cavidades, sem limite de quantidade de atestados.”

Complementarmente, em seu item 13.10.1.8 que **“Entende-se por atividades em empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte aquelas executadas em empreendimentos rodoviários, ferroviários, metroviários e hidroviários.”**

Tal exigência deve ser analisada à luz dos princípios norteadores do direito administrativo, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. A qualificação técnica exigida em certames licitatórios deve guardar pertinência com o objeto da contratação, sendo vedadas exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, comprometendo o caráter competitivo do certame e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante ressaltar que trata-se de empreendimentos de tipologia linear, ou seja, estes não estão implantados em um terreno ou área específica e pontual, mas sim, ao longo de uma grande extensão, tais como minerodutos, gasodutos, oleodutos e linhas de transmissão.

Os estudos ambientais de empreendimentos lineares, independentemente de sua tipologia, apresentam desafios adicionais devido à ampla extensão territorial envolvida. Esses desafios incluem a interferência em um grande número de propriedades e fragmentos florestais, além da interseção com diversas sub-bacias e microbacias hidrográficas.

Além desses fatores, é fundamental considerar o conhecimento aprofundado dos ecossistemas presentes nos múltiplos municípios abrangidos pelo traçado do empreendimento, garantindo que a execução dos serviços previstos no edital ocorra de forma ambientalmente responsável e em conformidade com a legislação vigente.

Fica evidente que o fator relevante e capaz de aferir a Qualificação Técnica e capacidade operacional dos licitantes é a exigência de **execução de PBA ou PGA que contenham atividades específicas voltadas ao patrimônio espeleológico, ou execução de PBAE além da execução de Classificação de relevância de cavidades**, ambos para empreendimentos lineares, sem a vinculação à sua natureza, visto que a realização dos estudos não está diretamente relacionada ao tipo do empreendimento e que a complexidade para sua realização se dá em função de sua extensão.

Dessa forma, a exigência de que a comprovação de experiência seja restrita exclusivamente a empreendimentos lineares de infraestrutura de transportes (rodoviários, ferroviários, metroviários e hidroviários) configura uma restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência, previstos no direito administrativo e na legislação de regência das licitações.

Tal exigência limita injustificadamente a participação de empresas que, embora não possuam experiência específica nesses tipos de empreendimentos, detêm plena capacitação técnica e operacional para executar serviços de porte e complexidade equivalentes. Ao impor um critério excessivamente restritivo, o edital -reduz o universo de potenciais concorrentes, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e afrontando o interesse público.

Essa exclusão de empresas licitantes representa uma clara limitação à competitividade do certame, em afronta aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas. A doutrina administrativa é vasta ao destacar a relevância do princípio da competitividade, essencial para garantir a ampla participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entre os renomados juristas que abordam esse princípio, destaca-se o professor Toshio Mukai, cuja obra trata do tema da seguinte forma:

O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. (Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos. Ed. Juarez Oliveira, pág. 08/09.).

É exatamente nesse sentido que a Lei nº 13.303/2016, ao disciplinar as licitações no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece como uma de suas diretrizes fundamentais a busca pela maior vantagem competitiva. O inciso II do artigo 31 da referida lei dispõe:

"II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;" (grifou-se).

Esse dispositivo reforça a necessidade de um processo licitatório que favoreça a ampla concorrência e a obtenção da melhor proposta para a Administração, considerando não apenas aspectos financeiros, mas também fatores técnicos, sociais e ambientais de impacto relevante. Restrições indevidas à participação de licitantes vão de encontro a esse princípio, podendo comprometer a eficiência e a vantajosidade da contratação.

Portanto, a competitividade constitui um requisito essencial para a validade e o êxito do procedimento licitatório, uma vez que seu principal objetivo é assegurar, por meio de uma disputa justa e eficiente, a contratação mais vantajosa para a Administração. Esse princípio está diretamente vinculado à isonomia e à busca da proposta que melhor atenda ao interesse público, garantindo a seleção do fornecedor que ofereça as melhores condições técnicas e econômicas.

Dessa forma, qualquer restrição à competitividade deve ser devidamente justificada com base em critérios técnicos e normativos que demonstrem sua real necessidade para a adequada execução do objeto contratado. A ausência de fundamentação idônea configura afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, podendo resultar na nulidade do ato e comprometer a legitimidade do certame.

É igualmente importante destacar que a limitação da competitividade resulta em violação direta ao princípio da vantajosidade, que orienta a Administração Pública a otimizar suas ações, buscando sempre a contratação mais benéfica sob todos os aspectos, seja econômico, técnico ou social. Este princípio visa garantir que o procedimento licitatório tenha um caráter instrumental, ou seja, que seja conduzido de forma a alcançar os melhores resultados para a Administração, em conformidade com o interesse público.

Restrições que comprometem a competitividade prejudicam a eficácia do certame, impedindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, em desconformidade com os objetivos e diretrizes da licitação previstas na legislação.

Diante disso, é evidente a necessidade de revisar as exigências impostas às empresas licitantes, com o objetivo de assegurar o pleno exercício da competitividade no processo licitatório. O direito administrativo, ao regular os procedimentos licitatórios, preconiza a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade, os quais devem ser respeitados para garantir a seleção da proposta mais benéfica para a Administração Pública.

B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Conforme esclarecido no "1º Caderno de Perguntas e Respostas Edital RLE nº 003/2025", a INFRA indicou que "não é necessário que o atestado traga previsão expressa de que as atividades de espeleologia tenham sido executadas ao longo de todo o período do atestado. Assim, para fins de contabilização do tempo de experiência, será considerado o tempo de execução do PBA e/ou PGA, desde que reste comprovado, por meio do atestado, que seu escopo englobou atividades de espeleologia."

Essa resposta gera uma interpretação que apresenta inconsistências, pois estabelece uma discrepância nos critérios de qualificação para o cargo de coordenador, com base no formato do atestado apresentado. De acordo com a interpretação dada, um profissional com um único atestado de 10 anos de execução de PBA e/ou PGA, no qual atividades de espeleologia tenham sido realizadas em algum momento ao longo desse período, seria considerado apto para assumir a coordenação do contrato. No entanto, um profissional com dois ou mais atestados, somando 10 anos de experiência em PBA e/ou PGA, mas com apenas um atestado no qual as atividades de espeleologia tenham sido realizadas, mesmo que esse período de espeleologia tenha sido maior ou mais contínuo do que no caso anterior, não seria considerado qualificado para o cargo.

Essa diferenciação não se justifica e cria uma disparidade que favorece a interpretação de que o edital está direcionado à contratação de um número restrito de profissionais que se enquadram exatamente nesse perfil, em detrimento de outros profissionais igualmente qualificados, mas que não atendem a esse critério específico e restritivo. Tal exigência não só prejudica a ampla competitividade do certame, mas também limita a participação de profissionais capacitados, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade, que são fundamentais no direito administrativo e na Lei nº 13.303/2016.

O artigo 3º da Lei nº 13.303/2016, que rege as licitações e contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece que a licitação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, especialmente, da competitividade. Exigências restritivas que limitam o acesso a um número reduzido de licitantes não atendem a esses princípios e, portanto, devem ser revistas. A descrição de qualificação técnica apresentada no edital impede a participação de uma ampla gama de profissionais qualificados, configurando um direcionamento indevido e comprometendo a lisura do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório, com o intuito de possibilitar a revisão das exigências de qualificação técnica operacional e profissional, **de modo a incluir empreendimentos lineares como minerodutos, oleodutos e linhas de transmissão**, abrangendo, assim, empresas com expertise em empreendimentos lineares de médio e grande porte, bem como profissionais qualificados.

Tal revisão é imprescindível para assegurar o respeito ao princípio da ampla competitividade, garantido pela Constituição e pela legislação aplicável, e que visa proporcionar a participação de um maior número de licitantes qualificados, ampliando as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público. A revisão das exigências contribui para a melhoria da competitividade no certame, assegurando que o processo licitatório se realize de forma justa, eficiente e em conformidade com o interesse público, conforme preconizado pelo direito administrativo.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. A Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial, por meio do Despacho 143 (SEI nº 9561916), analisou a impugnação e respondeu nesses termos:

4. A impugnação concentra-se em dois eixos principais:

a) Suposta restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de experiência em gestão espeleológica (PBA/PGA/PBAE/Classificação), especificamente em empreendimentos lineares de **infraestrutura de transporte** (item 13.10.1.3 c/c 13.10.1.8 do Edital);

b) Alegada inconsistência e direcionamento na interpretação dos critérios de cômputo de tempo de experiência para a **qualificação técnica-profissional** do Coordenador, conforme esclarecimento prévio.

5. Após análise detida dos argumentos da Impugnante e reexame das disposições editalícias, à luz da legislação aplicável (notadamente a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da INFRA S.A.), conclui-se pela **improcedência** da impugnação, pelas razões a seguir expostas.

I. DA PERTINÊNCIA E RAZOABILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL (ITEM 13.10.1.3)

6. A Impugnante alega que a exigência de comprovação de experiência em gestão espeleológica vinculada especificamente a empreendimentos lineares de **infraestrutura de transporte** (rodoviários, ferroviários, metroviários e hidroviários), conforme itens 13.10.1.3 e 13.10.1.8 do Edital, seria abusiva e restritiva à competitividade, defendendo que a experiência em outros tipos de empreendimentos lineares (minerodutos, gasodutos etc.) seria equivalente.

7. Contudo, tal argumento não merece prosperar. A definição dos requisitos de qualificação técnica observou estritamente o disposto no art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a exigência de qualificação técnica **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

8. O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de gestão espeleológica para subsidiar os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos **de infraestrutura de transportes do portfólio da INFRA S.A.**. Este portfólio é historicamente e majoritariamente composto por projetos de **infraestrutura de transporte**, conforme se evidencia pelos próprios dados orçamentários mencionados no Edital, que cita expressamente as Funcionais Programáticas relativas a ferrovias (EF-334 e EF-232).

9. A exigência de experiência prévia nesse tipo específico de empreendimento justifica-se pela **pertinência direta** com a natureza dos projetos que serão objeto da gestão contratual. Embora outros empreendimentos lineares possam enfrentar desafios ambientais e territoriais, os projetos de infraestrutura de transporte apresentam particularidades relevantes, tais como:

i. Natureza das Interferências: Impactos específicos decorrentes de grandes volumes de terraplanagem, cortes, aterros, túneis e obras de arte especiais (pontes, viadutos) característicos de rodovias e ferrovias, que demandam abordagens específicas na gestão do patrimônio espeleológico adjacente.

ii. Interfaces Regulatórias e Técnicas: Maior familiaridade com as normas técnicas, padrões construtivos e órgãos intervenientes (DNIT, ANTT, ANTAQ, Secretarias de Transporte etc.) específicos do setor de transportes, cujo diálogo e integração são essenciais para a gestão ambiental eficaz.

iii. Logística Operacional: Desafios logísticos associados à execução de estudos e monitoramentos em faixas de domínio de rodovias e ferrovias, muitas vezes em operação, que diferem da logística de dutos ou linhas de transmissão.

iv. Integração de Estudos: Necessidade de compatibilização da gestão espeleológica com outros estudos ambientais e de engenharia típicos do setor de transportes (estudos de tráfego, ruído, vibração de cargas móveis, segurança viária/ferroviária).

v. Complexidade da Ocupação Territorial: Os empreendimentos de transporte geralmente atravessam múltiplos tipos de ocupação humana, desde áreas densamente urbanizadas até áreas rurais ou de preservação, criando interfaces específicas com o patrimônio espeleológico que não se verificam na mesma escala em outros tipos de empreendimentos lineares.

vi. Regime Jurídico Específico: A infraestrutura de transportes é regida por legislação específica, incluindo concessões, parcerias público-privadas e autorizações, com impactos diretos na forma de abordagem das questões ambientais e, por conseguinte, espeleológicas.

10. Assim, a exigência não constitui mera preferência, mas sim um critério técnico **objetivo e justificado** para assegurar que a contratada possua *expertise* comprovada na gestão dos desafios específicos inerentes aos projetos da INFRA S.A., mitigando riscos e garantindo a qualidade e adequação dos serviços.

11. Portanto, **não há que se falar** em violação aos princípios da competitividade, isonomia ou vantajosidade. A Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e da jurisprudência consolidada (vide, por exemplo, Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário), tem o poder-dever de estabelecer requisitos mínimos de qualificação que garantam a aptidão técnica para a execução do objeto, desde que pertinentes e proporcionais. A exigência em tela atende a esses pressupostos, não se configurando como restrição indevida, mas sim como **garantia de capacidade técnica específica** para o objeto licitado.

12. Ademais, a delimitação percentual estabelecida para a comprovação de experiência (250 km contínuos ou 500 km descontínuos) demonstra a razoabilidade da exigência, uma vez que, conforme apontado no item 13.10.1.12 do Edital, esta extensão corresponde a menos de 50% (cinquenta por cento) dos empreendimentos previstos no portfólio da INFRA S.A., estando, portanto, em conformidade com o § 4º do artigo 48 do RILC/INFRA.

“A exigência de experiência prévia será limitada à parte da execução de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da quantidade prevista no objeto licitado.”

13. Ato contínuo, a exigência em comento encontra amparo direto no §1º do art. 58 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve ser compatível com o objeto da contratação e limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

14. Portanto, ao exigir comprovação em até 250 km contínuos (ou 500 km descontínuos), o Edital observa fielmente esse limite e reforça o caráter proporcional da exigência. O objeto demanda experiência efetiva em gestão ambiental aplicada a trechos extensos e heterogêneos — como ocorre em projetos ferroviários ou rodoviários — cuja natureza impõe desafios não observados em outros empreendimentos lineares de tipo diverso.

15. Há que se considerar, ainda, que a exigência do presente edital é a mesma constante do Edital 13/2021 (de natureza similar e escopo menor que o edital objeto de questionamento), conforme se observa a seguir, o qual transcorreu sem intercorrências, com apresentação regular de propostas por parte dos licitantes.

4.1.1 Qualificação técnica da PROPONENTE

A base de conhecimento da PROPONENTE será comprovada por meio da apresentação de certidão (ões), declaração (ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, quando for o caso, contendo as experiências relacionadas na Tabela 1.

Tabela 1: Qualificação técnica da proponente.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPONENTE		
QUANTIDADE	TIPO DE ATESTADO/SERVIÇO	QUANTITATIVO MÍNIMO
1	Elaboração de estudos ambientais que contenham execução de inventário espeleológico para obras lineares de infraestrutura terrestre	20 km ²
1	Classificação de relevância de cavidades	10 cavidades

11

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	TERMO DE REFERÊNCIA Nº 02/2020	
	Processo nº 51402.102031/2020-64	
DIRETORIA DE ENGENHARIA	Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO ESPELEOLÓGICA		
Revisão: 0	22/06/2120	Folha: 12 / 111

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPONENTE		
1	Execução de Plano Básico Ambiental que contenha programas específicos voltados para o patrimônio espeleológico em obras lineares de infraestrutura terrestre	150 km

Entende-se por obras lineares de infraestrutura terrestre : Ferrovias, rodovias, obras metroviárias.

16. Ao se verificar o sucesso da citada licitação, afasta-se, em definitivo, qualquer alegação de **restrição indevida levantada pela impugnante**.

17. Da mesma forma, observa-se que tal nível de exigência é praticado por outros entes da Administração Pública na contratação de serviços similares, como, por exemplo, o processo licitatório conduzido pelo DNIT para os serviços de "Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, plano básico ambiental, serviços de geoprocessamento, arqueologia, **espeleologia**, comunidades tradicionais e inventário florestal para licenciamento ambiental das obras de pavimentação da BR-242/MT, lotes 05 a 09 e parte do lote 10, entre Querência/MT e Sorriso/MT." (link <https://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/resumoEdital.asp?NUMIDEdital=7912#>), cuja qualificação técnica-operacional é a seguinte:

16.1.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pela licitante serão:

Atestados de capacidade técnica – Serviços de Engenharia: em atendimento ao disposto no art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa n.º 01/MT, de 04 de outubro de 2007, tem-se:

a) Capacidade Operacional – Capacidade Técnica da Proponente

Será avaliada a experiência específica da proponente na execução dos serviços de Elaboração de EIA/RIMA, PBA e Inventário Florestal para obtenção da ASV, elaborados pela empresa, a qualquer época, comprovados mediante atestados ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, totalizando 03 atestados, conforme quadro a seguir.

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados a serem apresentados
Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos de infraestrutura de transportes.	01
Elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de infraestrutura de transportes.	01
Elaboração de Inventário Florestal para obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) de empreendimentos de infraestrutura de transportes.	01

Obs.: Quando a certidão ou o atestado não for emitido pelo Contratante Principal, deverá ser juntada documentação comprobatória do Contratante Principal confirmando que o licitante participou da execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, descrito nos Termos de Referência.

Para cada um dos serviços executados e relacionados acima a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos, devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente.

Termo de Referência EIA/RIMA BR-242/MT ver. 02/2020 (5428358)

SEI 50600.615125/2017-02 / pg. 25

18. Dessa forma, resta demonstrada, de forma inequívoca, a legalidade e a pertinência técnica da exigência prevista no item 13.10.1.3 do edital, motivo pelo qual se conclui pela **improcedência** da impugnação.

II. DA REGULARIDADE E OBJETIVIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL (COORDENADOR)

19. A Impugnante questiona a interpretação fornecida em "Perguntas e Respostas" acerca da contagem do tempo de experiência do profissional a ser indicado para a função de Coordenador, alegando que *"essa diferenciação não se justifica e cria uma disparidade que favorece a interpretação de que o edital está direcionado à contratação de um número restrito de profissionais que se enquadram exatamente nesse perfil, em detrimento de outros profissionais igualmente qualificados, mas que não atendem a esse critério específico e restritivo. Tal exigência não só prejudica a ampla competitividade do certame, mas também limita a participação de profissionais capacitados, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade, que são fundamentais no direito administrativo e na Lei nº 13.303/2016."*

20. As alegações trazidas pelo interessado não se sustentam, tendo em vista que os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório **não configuram restrições indevidas**. Ao contrário, ao não estabelecer período determinado para a execução das atividades referentes à gestão do patrimônio espeleológico, **o edital primou justamente por evitar exigências excessivas ou desproporcionais, ampliando o universo de profissionais que possuem atestados para atender aos quesitos**.

21. Vale ressaltar que a qualificação exigida para o coordenador não se restringe apenas à experiência em execução de PGA ou PBA, mas também à experiência com gestão do patrimônio espeleológico, de forma que os quesitos constante do edital **não criam disparidade alguma**. Ao considerar o período de execução do PBA/PGA no qual comprovadamente ocorreram atividades de espeleologia, busca-se aferir a experiência na gestão integrada do programa ambiental como um todo, incluindo a interface da espeleologia com as demais áreas, ao longo do período do atestado.

22. Repisa-se que, conforme estabelecido de forma clara no edital, a exigência não impede a soma de atestados, desde que cada um comprove os requisitos mínimos e a soma total atinja o tempo exigido.

23. Dessa forma, a qualificação exigida reflete critérios objetivos e razoáveis, que asseguram isonomia no tratamento dos concorrentes e preservam a qualidade da futura execução contratual, sendo, por isso, plenamente compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade, **de forma que não há que se falar em direcionamento ou restrição à competitividade**.

III. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

24. Reitera-se que as exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, foram estabelecidas com base em critérios técnicos objetivos, em estrita observância à Lei nº 13.303/2016 (arts. 31, 55, 58), ao RILC da INFRA S.A., e aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa – entendida esta como a que melhor atende ao interesse público, conjugando preço e capacidade técnica.

25. A definição de requisitos técnicos pertinentes e proporcionais ao objeto não configura restrição indevida à competitividade, mas sim instrumento legítimo para assegurar que a Administração contrate empresa e profissionais com real capacidade de executar o objeto a contento, mitigando riscos e garantindo a qualidade esperada para a gestão espeleológica dos estratégicos projetos de infraestrutura de transporte da INFRA S.A..

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Convém registrar que as justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Comissão de Licitação se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas apresentadas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5.2. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela **FER.ENG**

CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.039.502/0001-99, ao **Edital RLE nº 03/2025**, mantendo-se as condições exigidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital nº 03/2025.

LUCIANA MADEIRO XIMENES

Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 358/2024 (SEI nº 9421413)
Despacho 18 Designação da Comissão (SEI nº 9421373)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MADEIRO XIMENES, Presidente de Comissão de Licitação**, em 31/03/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9564606** e o código CRC **FDA62C66**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.004006/2024-14

SEI nº 9564606